



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m
Estância Balneária
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.238, DE 26 DE JUNHO DE 2006

**“Institui o Fundo Municipal de Cultura,
e dá outras providências”.**

JOÃO CARLOS FORSELL, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, vinculado ao Departamento de Cultura da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, o Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de captar recursos para aplicação na promoção, organização e execução de planos, programas e projetos de natureza artística e cultural.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – os recursos financeiros oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

II – os recursos financeiros provenientes de auxílios, subvenções, contribuições ou transferências dos setores público e privado;

III – as doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os preços públicos cobrados pela cessão de bens públicos municipais sujeitos à administração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

V – a renda de bilheteria de espetáculos e outros eventos artístico-culturais, quando não revertida a título de cachê;

VI – a renda proveniente da realização de promoções de caráter cultural, incluindo a venda de livros, camisetas, trabalhos gráficos, artesanais e outros produtos culturais;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado por um Conselho Gestor, constituído por 5 (cinco) membros, na seguinte conformidade:

I – o Diretor do Departamento de Cultura, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

III – 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

IV - 2 (dois) representantes da comunidade de produtores culturais locais, escolhidos em assembléia plenária convocada para esse fim específico, cujas regras serão definidas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados por ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das indicações.

§ 2º - O membro referido no inciso I exercerá seu mandato enquanto titular do respectivo cargo.

§ 3º - Os membros referidos nos incisos II e III exercerão seus mandatos pelo período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 4º - Os membros referidos no inciso IV exercerão seus mandatos pelo período de 1 (um) ano, admitida a recondução por mais um período, por decisão da assembléia plenária.

§ 5º - A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 6º - O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições de seus membros serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município.

§ 1º - A aplicação das receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura far-se-á por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual ou de créditos adicionais.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m

Estância Balneária
Estado de São Paulo

§ 2º - É vedada a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados à atividades de natureza artístico-cultural.

Art. 5º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º - A movimentação da conta de que trata este artigo será feita pelo Presidente do Conselho Gestor em conjunto com o Diretor do Departamento de Tesouraria.

§ 2º - Os recursos do Fundo, eventualmente disponíveis, poderão ser aplicados no mercado financeiro, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

§ 3º - O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 6º - A utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura para o desenvolvimento e execução de planos, programas e projetos dependerá de manifestação favorável do Conselho Gestor.

Art. 7º - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes proporcionará o necessário suporte administrativo e material às atividades do Fundo Municipal de Cultura.

Art 8º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com prestação de contas de sua gestão, sem prejuízo do controle orçamentário e financeiro a ser exercido pelos órgãos de controle interno e externo, precedida de audiência pública.

Art 9º - Para atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e I t a n h a é m
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 26 de junho de 2006.

JOÃO CARLOS FORSELL
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 3.928/2006.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, 26 de junho de 2006.

ORISTEU CORTEZ
Secretário de Administração